

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autor: Deputado Glauber Braga

Relator: Deputado Miguel Haddad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1450, de 2015, tem por fim inserir o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), no âmbito da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A proposição inclui, entre as competências da União, a implantação da rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres, em articulação com os Estados e os Municípios.

O Sinide deverá abranger sistema informatizado e constituir base de dados compartilhada entre os integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), tendo em vista oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

O banco de dados do Sinide será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O funcionamento do Sinide seguirá os princípios de coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente dos dados e disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

O Sinide deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 1997, e deverá reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações: dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional, em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil; regiões e áreas vulneráveis a desastres; diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil; ações prioritárias de prevenção, com base no diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; planos de contingência municipais; Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; legislação pertinente à matéria, incluindo os atos normativos e regulamentares editados pelos integrantes do SINPDEC; instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPDEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

O autor justifica a proposição argumentando que a legislação nacional sobre gestão de desastres avançou muito, nos últimos anos, com o fortalecimento das ações preventivas. Mas, a instituição de um sistema de informações e monitoramento continua sendo uma lacuna, tendo em vista que a lei apenas autoriza a sua criação pelo Poder Executivo. Entretanto, a ocorrência de inúmeros desastres em que a população não foi antecipadamente alertada evidencia que a implantação desse sistema é extremamente urgente. O Projeto de Lei em tela visa sanar essa lacuna.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como argumenta o autor da proposição, a legislação sobre gestão de desastres tem avançado muito no Brasil, desde 2012. A aprovação da Lei 12.608/2012, fruto dos trabalhos da Comissão de Medidas

Preventivas de Catástrofes Climáticas, em 2011, e da Medida Provisória nº 547, de 2011, representa uma mudança de paradigma, tendo em vista que o ordenamento anterior estava totalmente calcado nas ações de resposta e recuperação, ao passo que a Lei 12.608/2012 prioriza a prevenção, sem deixar de lado as ações de socorro às comunidades atingidas.

Sabe-se que, a cada dólar gasto em prevenção, economizam-se sete em resposta. Além disso, a prevenção evita a perda de vidas humanas, pois prepara as comunidades para reagir em tempo e adequadamente, no caso de desastre iminente.

É muito bem vinda e de extrema necessidade para o País, a criação do Sinide por lei. Realizar com eficácia a gerência dos inúmeros desastres que assolam o nosso território não é possível se os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil não dispuserem das informações sobre monitoramento hidrometeorológico e geológico em banco de dados informatizado. Tais informações devem ser providas continuamente e o acesso a elas deve ser possível em tempo real. Somente desse modo pode-se emitir alertas antecipados, impedir mortes e minimizar prejuízos materiais, ambientais e econômicos.

Como aponta a proposição, o monitoramento hidrometeorológico deve cobrir o território nacional e deve conter dados em densidade suficiente para propiciar a detecção de risco de desastre. Entretanto, o monitoramento no Brasil é falho, havendo várias lacunas de cobertura de dados. O Seminário Internacional sobre Detecção e Alerta de Desastres Severos, realizado pela Comissão Externa de Xanxerê em agosto de 2015, apontou que a cobertura de radares, por exemplo, é insuficiente e desarticulada, apesar de esses equipamentos serem essenciais para a previsão de eventos climáticos extremos. Sabemos, também, que a coleta de informações por estações meteorológicas é deficiente.

Portanto, como bem determina a proposição em tela, o monitoramento deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente e disponibilização das informações a todo o cidadão. Mas, além disso, deve contar com dados em quantidade suficiente para que torne a previsão de fato possível.

Nesse sentido, consideramos que o Projeto de Lei pode ser aperfeiçoado, com emenda que garanta a cobertura de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional.

Por fim, é importante ressaltar que grande parte dos desastres brasileiros relacionados a eventos extremos – enchentes e deslizamentos de terra – afetam principalmente as populações urbanas. Esses desastres também estão relacionados com a ocupação desordenada do solo e o desmatamento das áreas de preservação permanente. Portanto, para evitar que os desastres ocorram, é necessário melhorar a gestão urbana, fortalecer os planos diretores e garantir a sua implantação. Entretanto, paralelamente, a população precisa contar com o sistema de informações que assegure a previsão e o alerta, matéria objeto da proposição em análise.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1450, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 1450, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

de 2012: Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 6º da Lei nº 12.608,

“Art. 6º

§ 3º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator